



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360084**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355329-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MEIRI VENEZUELO DE MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SOFIA VENEZUELO DE MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUCILIA ALCIONE PRATA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43**

**Agravo de Instrumento nº 2355329-50.2024.8.26.0000**

**Agravantes:** Sofia Venezuelo de Moura, menor representada por Meiri Venezuelo de Moura

**Agravado:** Bensaúde – Plano de Assistência Médica Hospitalar Limitada

**Comarca:** 4ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

**Juiz(a) prolator(a):** Dra. Marina de Almeida Gama Matioli

**PLANO DE SAÚDE – COBERTURA – TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS – PROTOCOLO PEDIASUIT E FMS – PARALISIA CEREBRAL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA CIENTÍFICA – PARECER CONTRÁRIO DE ÓRGÃOS TÉCNICOS – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA.**A Lei nº 14.454/2022 assegura a cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS desde que comprovada sua eficácia com base em evidências científicas, apresentado plano terapêutico ou haja recomendação de órgão técnico nacional ou internacional reconhecido. Inexistindo nos autos comprovação adequada de eficácia superior ou imprescindibilidade do método PediaSuit e do sistema FMS (Functional Movement Screen), mostra-se legítima a recusa da operadora em custear os procedimentos. Pareceres técnicos do Conselho Federal de Medicina e do NAT-JUS/TJSP atestam a ausência de evidência científica que demonstre superioridade do método sobre os tratamentos convencionais. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sofia Venezuelo de Moura, menor representada por sua genitora, Meiri Venezuelo de Moura, contra a respeitável decisão de fls. 26/28, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo aos tratamentos denominados PediaSuit e FMS, sob o fundamento de se tratarem de procedimentos de natureza experimental.

A parte agravante sustenta, em síntese:

(i) A menor Sofia, nascida prematura, é portadora de paralisia cerebral do tipo diplegia espástica, nível funcional GMFCS 2, sendo submetida a sessões de fisioterapia desde a tenra infância, com vistas à evolução de seu quadro motor e funcional;

(ii) Os profissionais que acompanham a menor recomendaram, com base em estudos científicos, o protocolo intensivo PediaSuit e o método FMS (Functional Movement Screen), argumentando que tais técnicas demonstram eficácia no tratamento de pacientes com paralisia cerebral, não podendo, portanto, serem tidas como experimentais;

(iii) Há perigo de dano, diante da negativa de custeio do tratamento, o que representa risco iminente de prejuízo ao desenvolvimento motor da infante.

O recurso foi interposto tempestivamente e recebeu processamento no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 32. O preparo foi dispensado em razão da gratuidade judiciária concedida nos termos do Agravo de Instrumento nº 2277129-29.2024.8.26.0000.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 38/108, pugnando pela manutenção da decisão agravada. O parecer da douta Procuradoria, às fls. 115/120, foi pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo dispõe que será indeferido o pedido caso haja risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com a promulgação da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/98, passou-se a prever a possibilidade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que preenchidos determinados requisitos:

*Art. 10. (...)*

*§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei, fixando as diretrizes de atenção à saúde.*

*§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não*

*estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*

*I - exista comprovação de eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*

*II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.*

Logo, a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos fora do rol da ANS está condicionada à comprovação de: (i) eficácia científica baseada em evidências; (ii) plano terapêutico formal; ou (iii) recomendação de órgão técnico reconhecido, nacional ou internacional.

No entanto, a agravante não apresentou comprovação suficiente de preenchimento dos requisitos legais acima elencados.

Conforme amplamente debatido no meio científico, ainda há controvérsia quanto à eficácia dos métodos PediaSuit e FMS, especialmente no tratamento da paralisia cerebral. Destaca-se, nesse sentido, o parecer do Conselho Federal de Medicina nº 14/2018, exarado no processo-consulta CFM nº 15/2017, segundo o qual:

*“Em suma, pode-se concluir que, no momento, não há parâmetros de superioridade do uso de métodos fisioterápicos que utilizam vestimentas especiais. A prescrição médica pode restringir-se à solicitação de fisioterapia intensiva, cabendo ao médico identificar seus riscos e benefícios.”* (grifo nosso)

Do mesmo modo, consulta realizada ao Acervo NAT-JUS/TJSP revela a Nota Técnica nº 1450/2023, requisitada por esta Colenda Câmara, contendo parecer desfavorável à utilização do método PediaSuit em pacientes com paralisia cerebral. A nota conclui que:

*“A literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) do método PediaSuit solicitado sobre outros métodos de reabilitação. Os dados atuais da literatura científica não nos permitem definir qual a melhor intensidade para tais atividades.”* (blob: <https://www.tjsp.jus.br/b5db47e8-b4ef-426c-acd1-3b716ba379f1>; acessado em 09/04/2025).

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não é possível concluir, de forma segura, que os métodos PediaSuit e FMS tragam benefício clínico superior àqueles já disponibilizados, nem se mostram imprescindíveis ao desenvolvimento motor da menor.

Ademais, observa-se que o método FMS (Functional Movement Screen) consiste em sistema de avaliação funcional do movimento, sendo, conforme consta às fls. 28 dos autos principais, instrumento complementar vinculado ao protocolo PediaSuit, cuja cobertura foi indeferida.

Assim, ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, revela-se acertada a manutenção da respeitável decisão agravada, até que, em momento oportuno, no curso da instrução, possa haver maior aprofundamento técnico e probatório.

Considera-se prequestionada toda a matéria de ordem constitucional e infraconstitucional arguida nos autos, em conformidade com entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual, para fins de prequestionamento, dispensa-se a citação expressa dos dispositivos legais, sendo suficiente que as questões tenham sido efetivamente enfrentadas, evitando-se, assim, a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé em caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.**

**Lucilia Alcione Prata**  
**Relatora**